



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

ANA CÉLIA SAMPAIO DANTAS PEREIRA

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
E A IMPORTÂNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO PARA A SOCIEDADE**

**FORTALEZA
2020**

ANA CÉLIA SAMPAIO DANTAS PEREIRA

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
E A IMPORTÂNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO PARA A SOCIEDADE

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós - Graduação do Centro Universitário Fametro-UNIFAMETRO como requisito para obtenção do grau de especialista, sob orientação do (a) Profº (a) Esp. Thales Pontes Batista.

FORTALEZA

2020

ANA CÉLIA SAMPAIO DANTAS PEREIRA

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
E A IMPORTÂNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO PARA A SOCIEDADE

Este artigo científico foi apresentado no dia 05 de dezembro de 2020, como requisito para obtenção do grau de especialista do Centro Universitário - UNIFAMETRO – ,tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Esp. Thales Pontes Batista
Orientador – Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

Prof.ª Esp. Verônica Brito Dourado
Membro – Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

Prof.º Esp. Jose Claudio Pinto Martins
Membro – Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

Ao professor Thales Pontes, por sua dedicação e orientação nesse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pela força e determinação para concluir esse trabalho.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL LEI N º 11.441/2007

Ana Célia Sampaio Dantas Pereira

RESUMO

A lei do inventário extrajudicial disciplina o direito que as partes possuem para realizar o procedimento de inventário de forma mais célere. Essa modalidade é mais rápida, prática e não precisa ser homologada por decisão judicial. As partes poderão escolher qualquer cartório do país, independente do lugar do óbito ou dos bens do falecido. Poderá ser realizado o inventário extrajudicial, desde que todos os requisitos obrigatórios para essa forma extrajudicial estejam presentes. Caso o inventário tenha começado pela via judicial, estando presente os requisitos, nada impede que possa mudar o inventário judicial para inventário extrajudicial, desde que comprove através de certidão o pedido de suspensão ou desistência homologado pelo juiz.

Palavras-chaves: extrajudicial. célere. direito.

ABSTRACT

The law of extrajudicial inventory regulates the right that the parties have to carry out the inventory procedure more quickly. This modality is faster, more practical and does not need to be ratified by judicial decision. The parties select any registry office in the country, regardless of location. of the death or property of the deceased. An extrajudicial inventory may be carried out, provided that all the mandatory requirements for this extrajudicial form are present. extrajudicial inventory, provided that it proves through a certificate the request for suspension or withdrawal approved by the judge.

Key words: extrajudicial. swift. right.

1 INTRODUÇÃO

A lei 11.441/2007 dispõe sobre o inventário extrajudicial, os procedimentos, os benefícios trazidos pelo referido diploma e sobre a forma de realizar o inventário extrajudicial .

Na sucessão será transferido aos herdeiros, o direito de posse e administração dos bens da parte falecida.

O processo para que esse direito possa ser exercido, é o inventário.No direito brasileiro existem as seguintes modalidades: inventário judicial e inventário extrajudicial.

O prazo para a abertura do inventário, em qualquer uma das formas escolhidas, será de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 611 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 611.” O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazo de ofício ou a requerimento de parte.”

O art. 1.991 do Código Civil Brasileiro estabelece que “ Desde a assinatura, até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”.

Inventário Judicial

O inventário judicial pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio de pessoa falecida. Sendo uma modalidade mais burocrática e trâmite mais moroso, podendo levar vários anos, até a sua conclusão.

O foro competente para a abertura do inventário será o último domicílio do falecido, assim dispõem os artigos 1.785 e 1.796 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 1.785. “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”

Art. 1.796. “No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaura-se o inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.”

De acordo com o artigo 48 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. “48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.”

Parágrafo único. “Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I . o foro de situação dos bens imóveis.

II . havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III . não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.”

Existe a possibilidade de mudar o inventário judicial para o inventário extrajudicial. A resolução 35 de 2007 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, dispõe que, estando preenchidos os requisitos para o processo de inventário extrajudicial, poderá haver a modificação de judicial para extrajudicial.

Inventário Extrajudicial

O inventário extrajudicial surgiu com o advento da lei 11.441/07 e delegou aos cartórios o poder de lavrar escrituras públicas, tais como, o inventário extrajudicial, tornando o processo mais célere para as partes interessadas.

É mais rápido, prático e não necessita de homologação judicial, a escritura de inventário tem um custo baixo e preço tabelado por lei. Será utilizado para o levantamento de valores em instituições financeiras e transferência de bens móveis e imóveis.

As partes podem escolher qualquer cartório do país, independente do lugar do óbito ou dos bens do de cujus.

Para aderir a essa modalidade de inventário extrajudicial, existem requisitos obrigatórios, tais como: inexistência de testamento, agentes capazes, não houver divergências entre as partes e estar devidamente assistida por advogado.

No Código de Processo Civil de 2015 está previsto a possibilidade de mudar o inventário judicial para extrajudicial, mesmo que a parte falecida tenha deixado testamento.

Art. 610 “ Havendo testamento ou interessado incapaz proceder-se-à ao inventário judicial.”

§ 1º “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, o qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”

§ 2º “ O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja

qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

A data da sucessão, será a data do óbito para a abertura e protocolo do inventário judicial ou extrajudicial.

Os requisitos para o inventário extrajudicial são: petição inicial, estar assistido por advogado, consenso das partes, capacidade jurídica, pagamentos de impostos e dívidas do falecido.

A petição inicial deverá conter a qualificação das partes, os bens, a partilha, dívidas ou inexistência dessas e testamento.

Se o falecido deixou testamento, não será impedimento para que seja feito o inventário extrajudicial, mas há a necessidade da abertura e registro pelo juiz.

Para a lavratura da escritura pública de inventário, devem ser apresentados os seguintes documentos: certidão de óbito do falecido, documento de identidade oficial e CPF das partes e do falecido, certidão que comprove o vínculo de parentesco dos herdeiros, certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, certidão de propriedade de bens imóveis e direitos relativos a eles, documentos que comprovem a titularidade de bens imóveis e direitos, certidão negativa de tributos, certidão de cadastro de imóvel rural, caso tenha imóvel rural a partilhar.

Após o protocolo de toda a documentação necessária e pagamento dos impostos, poderá lavrar a escritura perante ao cartório.

Depois da lavratura da escritura, os herdeiros poderão transferir os bens para seu nome, conforme definido na partilha.

De acordo com os artigos 11 a 32 da Resolução 35 CNJ – Conselho Nacional de Justiça, nos informam sobre a lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário e a partilha.

Conforme o artigo 11 da Resolução 35 do CNJ, refere-se sobre a obrigatoriedade do inventariante.

Art . 11.” É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.”

Disciplina o art. 12 que será admitido inventário e partilha extrajudicial com viúvo ou herdeiros capazes, inclusive por emancipação.

Art. 12. “Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo (a) ou herdeiro (s) capazes, inclusive por emancipação, representados (s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.”

A escritura pública poderá ser retificada quando houver o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou de seu procurador.

O recolhimento dos tributos deverá ser feito antes da lavratura da escritura.

Será possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Os cônjuges dos herdeiros devem comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha, quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento for por separação absoluta.

Se a parte falecida tinha um relacionamento que caracterizava união estável, o (a) companheiro (a) que tenha direito a sucessão é parte,

observada a necessidade de ação judicial, se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

A meação de companheiro (a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número de documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança.

Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou cópias autenticadas, salvo os de identidades das partes, que sempre serão originais.

A escritura pública deverá mencionar os documentos que foram apresentados.

É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais finalizados, mesmo com herdeiro maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e adjudicação dos bens.

É admissível inventário negativo por escritura pública.

É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

A escritura pública de inventário poderá ser lavrada a qualquer tempo, caberá ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa.

O tabelião poderá negar a lavratura da escritura de inventário ou partilha, caso comprove por decisão fundamentada, indícios de fraude ou dúvidas sobre a declaração de vontade de algum herdeiro.

Inventário Negativo

O inventário também poderá ser negativo, isso ocorre quando o falecido não deixou patrimônio ou bens para inventariar. Esta modalidade de inventário não está prevista em lei, mas é aceita pela doutrina e jurisprudência.

A importância do inventário negativo é que caso o falecido tenha deixado dívidas e não tenha bens, irá isentar os herdeiros de responsabilidades por dívidas adquiridas pelo de cujus, pois os credores podem cobrar o débito até a força da herança.

. Outro objetivo do inventário negativo é o impedimento matrimonial, caso o cônjuge sobrevivente queira escolher livremente o regime de bens em um novo casamento, será preciso uma declaração de inventário finalizado constando que não deixou bens. Caso não tenha realizado o inventário negativo, o regime de bens do novo casamento será por separação de bens.

Partilha

Conforme disciplina o diploma legal no art. 2.015 do Código Civil Brasileiro, os herdeiros sendo capazes, poderão fazer partilha amigável.

Art. 2.015 "Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura

pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz. “

Existem duas formas de partilhas: a partilha judicial que é realizada pela via judicial e a partilha extrajudicial, sendo essa realizada de forma amigável. A partilha extrajudicial é mais rápida e menos burocrática, devendo estar presente as formalidades legais.

O prazo para o trâmite do inventário extrajudicial, geralmente é mais rápido e será de acordo com os bens a serem partilhados.

Após recolhido o imposto devido, deverá juntar os documentos necessários para a realização do inventário extrajudicial, lavrar a minuta de partilha para que os herdeiros, de posse da escritura pública de inventário extrajudicial, possam transferir os bens deixados pelo de cujus.

Sobrepilha

Será possível a sobrepilha por meio de escritura pública, quando o inventário estiver finalizado e os herdeiros venham a descobrir que um bem não fez parte do inventário.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito de inventário

È o ato judicial destinado a relacionar, avaliar, partilhar e distribuir os bens de uma pessoa falecida entre os seus herdeiros.

De acordo com a lei do inventário extrajudicial, nos informa sobre a possibilidade da realização dessa modalidade pela via administrativa.

O processo de inventário deve ser aberto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da abertura da sucessão.

3 METODOLOGIA

A pesquisa utilizada pode ser classificada como exploratória, utilizando a metodologia dedutiva com as ferramentas de pesquisa bibliográfica, fichamento de leitura, buscar por autores, análise da lei 11.441/2007 e Resolução 35 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Buscando compreender o contexto e abordagem dos inventários extrajudiciais, utilizou-se como referencial em OLIVEIRA & AMORIM (2016) e CARNEIRO (2019).

Foi realizada a análise do inventário extrajudicial na desjudicialização do direito brasileiro e nas falhas processuais dos inventários, verificando a efetividade do inventário extrajudicial no processo de desjudicialização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.441/2007 que dispõe sobre o inventário extrajudicial, representa um grande avanço para a sociedade, houve a necessidade da criação de uma lei, para desburocratizar o sistema judicial.

Essa medida trouxe uma forma de reduzir as demandas judiciais, liberando o Judiciário para julgar os casos em que não haja acordo entre as partes.

Cumprir destacar que, temos a possibilidade de realizar o inventário na modalidade extrajudicial. Essa lei veio com intuito de facilitar a solução de conflitos, de forma simplificada, célere, com menos custos e sem a morosidade do Judiciário Brasileiro.

O Código de Processo Civil de 2015 preza pela pacificação jurídica e social, estimulando a solução de conflitos de forma consensual.

Dessa forma, utilizando-se da via extrajudicial para efetiva solução de litígios, estaremos deixando para o judiciário, as demandas mais complexas.

Enfim, o tema relatado é muito relevante para o direito e a sociedade, pois trouxe benefícios tais como: a celeridade e economia processual.

REFERÊNCIAS

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em : 05 de dezembro de 2020.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em : 05 de dezembro de 2020.

Disponível:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>> Acesso em : 05 de dezembro de 2020.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro, 1948. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial** / Paulo Cezar Pinheiro Carneiro – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COSTA,Wagner Veneziani : **Dicionário Jurídico**/Wagner Veneziani Costa,Valter Roberto Augusto, Marcelo Aquaroli – 9 ed. – São Paulo: Madras, 2007.

GLAGLIANO, Pablo Stolze: **Novo Curso de Direito Civil – vol. 7: direito das sucessões**/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 6 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES,Carlos Roberto: **Direito Civil 3 – esquematizado:responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**/ Carlos Roberto Gonçalves – 5 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática** /Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, - 24. Ed. – São Paulo: Saraiva 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - vol. VI/ atual.** Carlos Roberto Barbosa Moreira- 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões- V. 6**/ Flávio Tartuce – 12, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.